



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013269/00-53
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.798 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IPMF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621, consolidado na Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.798 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10680.013269/00-53

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência jurisprudencial interposto pelo Contribuinte USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (e-fls. 125 a 151) com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão n.º 201-80.849** (e-fls. 98 a 100), proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 13 de dezembro de 2007, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. A decisão, ratificada pelo despacho n.º 3300-002 (e-fls. 115) que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento/extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

No recurso especial, o Contribuinte USIMINAS suscita divergência jurisprudencial com relação ao termo inicial para a contagem do prazo de prescrição para pleitear a compensação/restituição de seus créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação. No acórdão ora recorrido, foi considerado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os Acórdãos n.º 201-78.951 e 101-96.708, nos quais é reconhecido o período de 10 (dez) anos para postular a restituição: 5 (cinco) anos para homologação tácita ou expressa e, a partir dessa data, 5 (cinco) anos para pleitear a devolução dos valores.

O recurso especial do Sujeito Passivo foi admitido por meio do despacho n.º 3300-347, de 22 de dezembro de 2014, proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional discorre sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e da Súmula CARF n.º 91, de que para os pedidos de restituição protocolizados anteriormente a 09.06.2005 deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos. Postula o prosseguimento do feito.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.798 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10680.013269/00-53

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte USIMINAS atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No caso em tela, o Recorrente postulou, junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores retidos a título de IPMF, do ano-calendário de 1993, com débitos de CPMF, do período de 17/07/1999 a 17/08/1999 (e-fls. 02). O pedido foi protocolado em 25/10/2000.

Assim, a divergência que se coloca para exame do Colegiado é o termo inicial para contagem do prazo de prescrição para o contribuinte pleitear a compensação/restituição dos seus créditos: se deve ser contado o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação judicial ou da data do pagamento antecipado (art. 150, §1º). No acórdão recorrido, foi reconhecido como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte ao crédito.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Considerando que, no caso dos autos, o protocolo do pedido de compensação deu-se em 25/10/2000, anteriormente, portanto, à 09/06/2005 - entrada em vigor da LC 118/05, o termo inicial para a contagem do prazo de restituição será de 10 (dez) anos contados da data do fato gerador do tributo. Portanto, todos os períodos pleiteados estão dentro do prazo para a restituição.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para afastar a prescrição, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito do direito creditório.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello